



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data
02/02/2011proposição
Medida Provisória nº 518, de 2010.Autor
SENADOR ARMANDO MONTEIRO - PTB

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva Página 1/1	2. ☐ Substitutiva Artigo 16	3. ☒ Modificativa Parágrafo 2º	4. ☐ Aditiva Inciso	5. ☐ Substitutivo global Alíneas
--	--	--	---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 2010, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 16...

...

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo, aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Medida Provisória, **obrigações de fazer, para que sejam excluídas do cadastro, em vinte e quatro horas, a informação incorreta constante nos bancos de dados, bem como as pessoas que não autorizaram a abertura de cadastro na forma do art. 4º da presente Medida Provisória.**

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a norma do § 2º do art. 10, ela não cumpre o mínimo necessário para uma norma sancionatória, que deve definir com clareza a infração e a sanção, deixando um verdadeiro cheque em branco ao aplicador da lei. Tal fato fica claro na redação original que cria a sanção de medidas coercitivas configuradas como obrigações de fazer, sem especificar que obrigações seriam essas.

Assim, como não há previsão nesse sentido no CDC, para que se lhe possa fazer remissão, como se faz no caput do art. 10, o correto é especificar na norma quais obrigações de fazer podem ser exigidas.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão das obrigações mais coerentes com o projeto: a exclusão, em vinte e quatro horas, da informação incorreta constante nos bancos de dados, e de pessoas que não autorizaram a abertura de cadastro na forma do art. 4º da presente Medida Provisória.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/02/2011 às 18:53
Consuelo / Mat. 42678

PARLAMENTAR

Brasília, 02 de fevereiro de 2011

